



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02213e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **SENTO SÉ**

Gestor: **Ednaldo dos Santos Barros**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sento Sé, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ednaldo dos Santos Barros, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 25 de maio de 2016, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 02213e16.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", cumprindo o estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na resposta de diligência anual foi apresentado ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais.

#### **2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 397/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de novembro de 2016, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 69 a 135 (pasta Defesa à Notificação da UJ), através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

### 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 21ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santo Sé, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, em razão de falhas identificadas na instrução dos processos licitatórios e processos de pagamento;

b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

c) não encaminhamento dos Contratos nºs 002/2015, 007/2015, 010/2015, 015/2015, 016/2015, 017/2015, 023/2015, 028/2015, 047/2015, 036/2015, 099/2015, 151/2015 e 139/2015 ao TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea "c", do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;

d) ausência de licitações relacionadas aos processos de pagamento nºs 615 (R\$112.845,12), 861 (R\$7.683,00) e 4.463 (R\$50.000,00), em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;

e) contratação de artistas e/ou bandas musicais, por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 0002/2015, no valor de R\$48.257,00, sem que tenha comprovado os requisitos para a contratação direta, pelo que se determina à DCE competente a lavratura de termo de ocorrência;

f) ausência de devida instrução de processos de pagamento, impossibilitando a verificação do efetivo direito dos credores, em razão da ausência de cópia da publicação e/ou veiculação de publicidade institucional paga (no valor de R\$8.970,00) e de identificação de alguns beneficiários (no valor de R\$58.719,60), pelo que, em primazia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se determina à DCE lavratura de Termo de Ocorrência para verificação de dano ao erário municipal e apuração da responsabilidade do gestor pelos valores despendidos;

h) contratação dos serviços de *"manutenção periódica e revisional do veículo tipo Ônibus Escolar do Programa Caminho da Escola, Modelo Iveco/city Class, ano de fabricação 2011 e no modelo 2012, chassi nº 93zl68b01c8432688, placa nzw 4884 de cor amarela, pertencente à frota deste município"*, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2015, no valor de R\$13.185,00, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

### 4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas,



durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 263, de 29/07/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 273, de 15/07/2014, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2015 e contemplou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao §2º do art. 165 da CRFB, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 15/07/2014.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 278, de 23/12/2014 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2015, no montante de R\$81.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$65.248.700,00 e de R\$15.751.300,00, respectivamente, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 23/12/2014.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites de 100% com a utilização dos recursos da anulação parcial ou total das dotações, do superávit financeiro, do excesso de arrecadação e operações de crédito contratadas.

Através do Decreto n.º 1.225/2015, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Foi encaminhado o Decreto nº 1.224/2015, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme Decretos apresentados e encaminhados na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$26.472.293,32, todos por anulação de dotação, estando em consonância com o valor contabilizado no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2015.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelos Contabilistas Sr. Hormínio Ribeiro Neto, CRC n. BA-028951 e Sr. José Domingos de Barros Neto CRC n. BA-028498/P-4 (Provisório), sendo encaminhado na defesa as Certidões de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

## **6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2015, dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

## **6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2015, dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

## **6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

## **6.5 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2015**

De acordo com o Pronunciamento Técnico os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2015, gerado pelo SIGA, não correspondem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2015.

Na defesa de diligência final, o gestor acostou aos autos cópia de novo DCR do mês de dezembro de 2015, declarando apresentar valores compatíveis com o Balanço/2015.

Adverte-se à Administração Municipal que após o fechamento e encaminhamento das contas do mês de dezembro, qualquer alteração efetuada no DCR seja enviada à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tal peça esteja em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.

## **6.6 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Analisando-se o Balanço Orçamentário, foi observado que o valor previsto ali registrado (R\$ 80.980.000,00) divergiu do autorizado na Lei Orçamentária de R\$ 81.000.000,00.

Foi apurado que do total de R\$81.000.000,00 estimado para a receita foi arrecadado R\$ 75.278.601,22, correspondendo a 92,94% do valor previsto no Orçamento, entretanto o valor declarado pelo Gestor no Siga, R\$75.390.980,49, divergiu daquele evidenciado no Demonstrativo Contábil analisado.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$81.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$79.577.591,48, equivalente a 98,24% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$4.298.990,25 evidenciando desequilíbrio nas contas públicas.

Adverte-se à Administração Municipal, para o cumprimento das normas da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 na elaboração e na execução dos próximos orçamentos.

### 6.6.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Na diligência final foram encaminhados os Anexos ao Balanço Patrimonial referentes aos restos a pagar processados e não processados, em consonância com os valores dispostos no Anexo 17 e no Balanço Financeiro.

### 6.7 BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 75.390.608,05	Despesa Orçamentária	R\$ 79.577.591,48
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 10.025.677,18	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 10.025.677,18
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 11.276.559,96	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.361.348,51
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.340.051,44	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.580.504,50
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 548.580,89	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 8.387.927,63	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.780.844,01
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.455.765,62	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.183.993,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 99.148.610,81</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 99.148.610,81</b>

Registre-se que os saldos apresentados no Demonstrativo de Despesas de Dezembro de 2015, o valor dos Restos a Pagar Não Processados registrado é de R\$553.581,39 e não os R\$548.580,89 registrados no Balanço Financeiro.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

### 6.8 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual

<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 3.878.209,40</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 23.536.427,65</b>
		<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 45.951.215,90</b>
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 19.250.941,62</b>		
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>-R\$ 46.358.492,53</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.129.151,02</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.129.151,02</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	R\$ 3.878.209,40	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	R\$ 24.095.108,31
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	R\$ 19.250.941,62	<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	R\$ 45.951.215,90
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			-R\$ 46.917.173,19

Observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde à mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). E a diferença entre o Passivo Financeiro e Passivo Permanente e o Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (R\$ 558.680,066), correspondeu aos Restos a Pagar Não Processados de 2015 (R\$548.580,89), e Restos a Pagar não Processados de exercícios anteriores de R\$10.099,77 (valor observado no Balanço Financeiro de 2015).

## 6.8.1 ATIVO CIRCULANTE

### 6.8.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, indica saldo em espécie no montante de R\$ 2.183.993,64, sendo R\$2.171.798,11 referentes à Prefeitura e R\$12.195,53 referentes ao SAAE de Sento Sé, correspondente ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Assinala o Pronunciamento Técnico que não foram encaminhados pelo Gestor os extratos bancários correspondentes do mês de dezembro/2015, bem como do mês de janeiro de 2016, inobservando exigência do item 4, do art. 10, da Resolução TCM n. 1.060/05, e assim sendo, não foram considerados os R\$2.171.798,11 para efeito de apuração do art. 42 e da Dívida Consolidada do exercício analisado.

Em sede de defesa, verifica-se o encaminhado dos extratos e conciliação dos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, (Doc. 75 e 76 – Defesa à Notificação da UJ) apresentando o saldo o Executivo no valor de R\$2.171.798,11, sanando assim a irregularidade apontada na inicial.

### 6.8.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Constata-se a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$158.557,95 e IRRF, no montante de R\$2.154.550,184, registrados Anexo 17 de Dezembro/2015, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

## **6.8.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

### **6.8.2.1 DÍVIDA ATIVA**

No que se refere à Dívida Ativa, o Gestor apresentou a encaminhada apresentou o saldo da Dívida Ativa Tributária de R\$2.598,14, mesmo valor registrado desde as contas do exercício 2010, conforme destacado nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2010 a 2014, evidenciando a ausência de registros de novas inscrições naqueles exercícios e no ano em análise, bem como a não atualização do valor contabilizado.

E ainda, conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, em 2015, houve uma arrecadação de dívida ativa de R\$230.768,39, evidenciando quão inconsistentes estão os registros contábeis da Entidade.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

### **6.8.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$15.490.958,65**, que com a movimentação patrimonial do exercício, evidenciada no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, o saldo final resultou em **R\$ 17.939.527,77**, que corresponde à variação positiva de **15,8%**, em relação ao exercício anterior, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

### **6.8.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO**

Registre-se que relação dos bens adquiridos no exercício, além de divergir do valor da aquisições registradas no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (R\$ 276.908,00), não indicou a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Informa-se que não foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM n. 1.060/05.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

### **6.8.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício sob exame, verifica-se que a entidade **não** procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

### 6.8.3 PASSIVO

Na diligência final foi encaminhado a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, verificando-se o cumprimento do disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### 6.8.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Ademais, Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, a contas IRRF com saldo de R\$2.154.550,18, conforme registros verificados no Anexo 17, por referirem-se a receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Adverte-se o gestor para a necessidade do cumprimento de suas obrigações nos prazos estabelecidos, tendo em vista que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

#### 6.8.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
(+) Caixa e Bancos*	2.171.798,11
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.171.798,11
(-) Consignações e Retenções	21.102.503,39
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.684.477,39
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-R\$20.615.182,70</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.893.632,83
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	0,00





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Total	-R\$23.508.815,50
-----------	-------------------

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

#### **6.8.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

O Balanço Patrimonial registrou obrigações de longo prazo de R\$45.951.215,90 mesmo valor contabilizado no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 e comprovado com as certidões encaminhadas.

##### **6.8.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Conforme Balanço Patrimonial/2015, há registro de Precatórios no montante de R\$ 3.299.471,29, mesmo valor apresentado na relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, apresentada em conformidade com o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### **6.8.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício, verifica-se que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$46.128.854,06, correspondendo a 61,57% da Receita Corrente Líquida de R\$74.967.420,76, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

##### **6.8.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$85.605.219,23 e as Diminutivas (VPD) em R\$92.196.087,91, resultando num déficit de R\$6.590.868,68, não validado nesta análise em virtude das inconsistências relacionadas entre o Balanço Patrimonial e o DCR de 2015, como do não registro da depreciação do período, e da não regularização dos valores da Dívida Ativa.

A área técnica questionou a origem e composição da conta “outras variações patrimoniais diminutivas e aumentativas”, nos valores respectivos de R\$7.560.735,74 e R\$3.990.047,77, sem prejuízo do encaminhamento de processo administrativo caso se tratar de cancelamento independente da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

As justificativas produzidas na diligência anual não sanam os questionamentos apontados, uma vez que a defesa limitou-se a apresentar o Extrato da Conta – PCASP, das movimentações das contas “diversas variações patrimoniais diminutivas e aumentativas” sem contudo, encaminhar os documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

## **6.9 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS**

Ressalta-se que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$31.498.266,34, equivalentes a 28,14% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$18.382.810,15, equivalentes a 73,45% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$25.027.244,97, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Não foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

### **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

## **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$2.564.689,12, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

Na resposta de diligência anual foram apresentados documentos relacionados a restituições à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, de valores glosados em exercícios financeiros anteriores (documentos nºs 79 a 87 – Defesa à Notificação da UJ), que deverão ser analisados pela DCE competente.

Determina-se, outrossim, ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, dos valores porventura ainda não devolvidos, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$5.265.365,52, equivalentes a 14,00% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$37.599.538,59, em ações e serviços públicos de saúde, em inobservância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na resposta de diligência anual foram apresentados documentos relacionados a glosas indevidas, que totalizam R\$376.890,30, resultando na aplicação de R\$5.642.255,82, equivalentes a 15,01% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$37.599.538,59, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$2.375.147,40, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 251/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em

R\$5.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$192.000,00, do Vice-Prefeito R\$96.000,00 e dos Secretários Municipais R\$610.058,33, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

## 10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 10.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$45.669.055,34, equivalente a 60,92% da receita corrente líquida de R\$74.967.420,76, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

#### 10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	60,18
2013	49,71	49,88	53,73
2014	63,57	61,33	62,04
2015	61,92	63,61	60,92

#### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 1º quadrimestre de 2014, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 63,57% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2014 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2014.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2014, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2014 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2015.

A despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2015, no montante de R\$44.528.035,75, correspondeu a 63,61% da Receita Corrente Líquida de R\$69.997.863,84, portanto, a Prefeitura não reconduziu a despesa de pessoal até o

limite de 54%, não observando o disposto nos artigos 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00.

Cumprido, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

## **10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Na resposta de diligência anual foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar n. 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura [www.sentose.ba.gov.br](http://www.sentose.ba.gov.br), verifica-se que estas informações não foram divulgadas, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados

no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 151, sendo-lhe atribuída a nota 5,20.

Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

## 11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## 12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

### 12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$5.139.693,32, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### 12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanece pendência a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
41595-03	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	FEP	R\$ 308.326,69	Com base Decreto n.º809/11 de 5/10/11 foi estab cron. mensal de transf. c/ início em 10/01/12.

Na resposta de diligência anual foram apresentados documentos relacionados a restituições à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, de valores glosados em exercícios financeiros anteriores (documento nº 93 – Defesa à Notificação da UJ), que deverão ser analisados pela DCE competente.

## 12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$21.926,76, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### 12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

## 12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## 13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
78336-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	27/08/2012	R\$ 2.050,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

78352-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	ex-Prefeito	09/08/2013	R\$ 400,00
08487-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	26/01/2013	R\$ 3.500,00
08487-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	26/01/2013	R\$ 43.200,00
79922-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	refeito Municipal	11/09/2015	R\$ 2.000,00
09270-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	11/05/2015	R\$ 15.000,00
02095-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito Municipal	06/08/2015	R\$ 21.600,00
79923-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO MUNICIPAL	05/09/2015	R\$ 1.000,00
02827-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	02/10/2016	R\$ 2.500,00
<b>Total</b>				<b>R\$ 91.250,00</b>
08734-11	JOSÉ CARLOS DAMACENO DA SILVA	Presidente da Câmara	04/05/2012	R\$ 5.000,00
08734-11	JOSÉ CARLOS DAMACENO DA SILVA	Presidente da Câmara	04/05/2012	R\$ 13.374,79
78380-12	CARLOS MAGNO DA SILVA CARDOSO	Diretor do Saae	18/08/2012	R\$ 1.500,00
78380-12	GILDÁRIO RODRIGUES DA GAMA	Diretor do Saae	18/08/2012	R\$ 300,00
04410-13	Carlos Magno da Silva Cardoso	Presidente	31/08/2013	R\$ 2.000,00
08038-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Prefeito	11/07/2014	R\$ 1.000,00
08040-09	JUVENILSON PASSOS SANTOS	Prefeito	07/09/2014	R\$ 1.000,00
08041-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Prefeito	07/09/2014	R\$ 1.000,00
04015-14	Sebastião Nilton Pereira Ribeiro Braga	Presidente	05/10/2014	R\$ 1.000,00
08039-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Prefeito	08/09/2014	R\$ 1.000,00
08037-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	Prefeito	08/09/2014	R\$ 1.000,00
04411-15	SEBASTIÃO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA	Diretor	12/09/2015	R\$ 500,00
04411-15	DÁVIO PAES DE CASTRO	Diretor	12/09/2015	R\$ 2.500,00
09136-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	04/03/2016	R\$ 8.000,00
09129-15	MOACIR MARTINS DOS SANTOS	Presidente da Câmara	24/01/2016	R\$ 800,00
02631-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	09/07/2016	R\$ 8.000,00
00093e16	DÁVIO PAES DE CASTRO	Presidente	15/10/2016	R\$ 1.500,00

### 13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05450-98	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	18/01/1999	R\$ 32.913,66
09542-01	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	03/02/2002	R\$ 10.976,73
04162-02	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	EX-PREFEITO	05/08/2002	R\$ 65.299,36
01136-01	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	12/05/2001	R\$ 1.658,00
80037-10	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	30/08/2010	R\$ 7.990,00
10224-11	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	EX-PREFEITO	03/07/2012	R\$ 538,11
08487-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	26/01/2013	R\$ 20.665,00
09901-13	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	14/12/2013	R\$ 4.338,34
09270-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	11/05/2015	R\$ 28.658,08
79922-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO MUNICIPAL	11/09/2015	R\$ 6.738,70
79923-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO MUNICIPAL	05/09/2015	R\$ 32.611,46
09136-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	24/01/2016	R\$ 28.990,41
02631-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO MUNICIPAL	09/07/2016	R\$ 818.230,00
<b>Total</b>				<b>R\$ 1.059.607,85</b>
04556-95	TODOS OS VEREADORES		18/12/1995	R\$ 1.433,51
80038-10	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA	PRESIDENTE DA CM	24/08/2010	R\$ 1.300,00
80376-10	JOSE CARLOS DAMASCENO DA SILVA	PRESIDENTE	02/10/2010	R\$ 3.900,00
80210-11	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA	PRESIDENTE	15/06/2011	R\$ 24.000,00
08734-11	JOSÉ CARLOS DAMACENO DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA	20/04/2012	R\$ 4.106,86
10224-11	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	EX-PREFEITO	03/06/2012	R\$ 865,65
08038-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	11/07/2014	R\$ 3.720,00
08040-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	07/09/2014	R\$ 3.000,00



08041-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	07/09/2014	R\$ 3.600,00
08039-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	08/09/2014	R\$ 3.000,00
08037-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	08/09/2014	R\$ 6.200,00

Na resposta de diligência anual foram apresentados documentos relacionados a multas e/ou ressarcimentos de responsabilidade do gestor (documento nº 113 – Defesa à Notificação da UJ).

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Sento Sé, correspondentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ednaldo dos Santos Barros**, devendo ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao gestor:

a) a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, dos valores porventura ainda não devolvidos, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

2) à DCE competente:

a) a lavratura de termo de ocorrência relacionado à:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a.1) ausência de licitação para a contratação de artistas e/ou bandas musicais, através do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 0002/2015, no valor de R\$48.257,00;

a.2) ausência de devida instrução de processos de pagamento, impossibilitando a verificação do efetivo direito dos credores, em razão da ausência de cópia da publicação e/ou veiculação de publicidade institucional paga (no valor de R\$8.970,00) e de identificação de alguns beneficiários, (no valor de R\$58.719,60);

b) a análise dos documentos nºs 79 a 87 – Defesa à Notificação da UJ;

c) a análise do documento nº 93 – Defesa à Notificação da UJ;

d) a análise do documento nº 113 – Defesa à Notificação da UJ.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 22 de dezembro de 2016.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.